



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.720878/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.423 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente JEAN CARLO MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009

DEPÓSITO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário pois a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

A comprovação da origem dos recursos depositados na conta bancária de titularidade do contribuinte deve ser feita de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, e de forma a atestar o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ser de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de tema sobre o qual não se instaurou o litígio administrativo. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Processo julgado em 04/06/2020, às 14:00hs.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 295/319, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR de fls. 274/285, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF, consubstanciado no auto de infração, de fls. 03/08, lavrado em 28/05/2012, referente aos anos-calendário 2008 e 2009, com ciência da RECORRENTE em 01/06/2012, conforme AR de fl. 56.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor histórico de R\$ 934.597,84, já acrescido de juros de mora (até a lavratura) e multa de ofício de 75%.

Dispõe o Termo de Verificação fiscal (fls. 09/15), inicialmente, que o contribuinte não apresentou as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos anos calendários 2008 e 2009 (exercícios 2009 e 2010, respectivamente).

Assim, o RECORRENTE foi intimado pessoalmente do Termo de Início de Fiscalização para apresentar (i) as Declarações de ajuste dos referidos anos; (ii) os extratos bancários mensais de suas aplicações junto às instituições financeiras; (iii) comprovante dos rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte no período fiscalizado, (iv) contrato sociais das empresas que tiver participação societária, (v) informar quais atividades exerceu nos períodos fiscalizados, além de outras informações pessoais.

Em resposta, o RECORRENTE apresentou os extratos bancários de suas contas no Banco do Nordeste (Ag. 085 cc. 05707-5), Banco do Brasil (ag. 2790-1, cc. 13.192-X) e SICOOB- CREDIGERAIS (Ag. 4212-9 cc. 6.067.001-0). Posteriormente, foi intimado a apresentar extrato de sua conta na CEF, haja vista a fiscalização ter recebido declaração de informações sobre movimentação financeira (DIMOF), na qual consta a créditos bancários em nov/2008. Assim, apresentou o extrato da conta nº 00007626-7, agência 0937, da CEF.

Ato contínuo, a fiscalização o intimou para comprovar no prazo de 20 (vinte) dias a origem dos créditos bancários existentes nas contas correntes apresentadas. Nesta oportunidade, o RECORRENTE esclareceu que se tratava de produtor rural, que comercializa informalmente produtos do seu trabalho, e que não é possível identificar e descrever cada destinatário, pois são produtos direcionados a consumo e muitas vezes de pequeno valor unitário (fls. 238/239).

Houve nova intimação para que o contribuinte comprovasse a origem dos depósitos, esclarecendo-se novamente que a falta de comprovação da origem dos recursos

utilizados nos créditos em conta bancárias implicará em tributação dos créditos bancários como rendimentos omitidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Contudo, o contribuinte não atendeu a esse termo de intimação.

Considerando a ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, a fiscalização efetuou o lançamento dos créditos especificados nas planilhas de fls. 16/53.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 246/254 em 29/06/2012. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Curitiba/PR, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

3. Cientificado do lançamento em 31/05/2012, conforme documento Aviso de Recebimento de fls. 56, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 246 a 254, em 29/06/2012, alegando, em síntese, que:

I - PRELIMINARMENTE

NULIDADE DO LANÇAMENTO

I.1) Da impossibilidade de arbitramento com base em movimentação bancária

- Movimentação financeira não se configura base impositiva para apuração e recolhimento de impostos, de onde é pertinente dizer que depósitos efetuados em conta-corrente não podem de forma genérica ser caracterizados como rendimentos.

[...]

- Rendimento, para o fim de apuração de imposto de renda, não pode ser considerado como toda e qualquer movimentação financeira, essas podem ser reembolsos, movimentação para pagamento de despesas, enfim, inúmeras situações onde simplesmente o contribuinte possa ter valores passando por sua conta, sem contudo, configurar uma receita ou rendimento que integrou o patrimônio do ora impugnante.

- Não se presta, portanto, para o fim que foi utilizado no Auto de Infração, simples depósitos em conta-corrente não traduzem prova de rendimento auferido.

- Não há dúvida assim, que o auto de infração lavrado contra o devedor principal descumpriu o comando do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

- Citada impossibilidade maculam o Auto de Infração de iliquidez, e um lançamento sem esse requisito traz o vício da nulidade.

I.2) Da movimentação financeira - Do direito ao sigilo das operações bancárias

- Como não bastasse ser nulo o Auto de Infração, por não se prestar a movimentação financeira a ser elemento de fixação de base de cálculo do imposto, também não pode ser aplicado por ferir o direito ao sigilo das operações bancárias.

- A requisição de informações aos bancos sobre operações financeiras viola o sigilo bancário, o que é manifestamente inconstitucional.

[...]

- Ressalte-se que a Constituição Federal, em nenhum de seus artigos dá a Delegacia da Receita Federal o "status" de órgão equiparado ao Poder Judiciário, razão pela qual se traduz abusiva a quebra para fins de tributação.

[...]

- Portanto, insiste, a quebra de sigilo bancário, para o fim que se prestou é manifestamente inconstitucional e não pode ser utilizada, maculando, mais uma vez, o lançamento do vício de nulidade.

II - DO MÉRITO

DA ILEGALIDADE DA MULTA IMPOSTA

- Argumentando-se sem admitir que o lançamento prevaleça de forma tão equivocada, não pode o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do lançamento, impor a penalidade da multa de ofício. NÃO PODE, O ORA IMPUGNANTE, SER SUBMETIDO A MULTA DE OFÍCIO À MONTA DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). CASO SE POSSIBILITE AO IMPUGNANTE CORRIGIR O LANÇAMENTO, ESTÁ O CONTRIBUINTE, POR ESTA ATO PROCEDENDO UMA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, NOS TERMOS DO ARTIGO 138 DO CTN.

[...]

- Além disso, a multa aplicada à base de 75% (setenta e cinco por cento) pela ilustre autoridade fiscal, configura-se num verdadeiro abuso do poder fiscal, na exata medida em que seu montante é excessivo e despropositado.

- Nesse passo, a norma insculpida no artigo 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização do tributo com efeito de confisco está sendo desrespeitada, cabendo, portanto, tanto aos Tribunais Administrativos como aos Judiciais coibir as multas exigidas de feito confiscatório. Aliás, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é mansa e pacífica nesse sentido e determina reduzir as multas excessivas aplicadas pelo fisco [...].

4. Ao final, o Impugnante requer que "seja acatada a presente impugnação, com a consequente ANULAÇÃO do Lançamento, ou caso V. Sa. assim, não entenda, o que se aventa sem se admitir, seja declarado o mesmo improcedente, podendo ser outorgada ao contribuinte a possibilidade de corrigir a declaração de imposto de renda, eximindo nesse caso, o contribuinte da multa de ofício que lhe foi imputada, nos moldes do Art. 138 do Código Tributário Nacional, por ser medida de pleno direito e de inteira Justiça!!!"

5. Além desses pontos destacados, o Impugnante instrui a sua peça de defesa com manifestações doutrinárias, decisões judiciais e administrativas, alegando que tais decisões confirmariam a ilegalidade da autuação fiscal.

6. É o Relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Curitiba/PR julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 274/285):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

É válido o lançamento que observa os pressupostos legais e que tenha os seus atos e termos lavrados por pessoa competente, no qual os despachos e decisões tenham sido proferidos pela autoridade competente e sem preterição do direito de defesa.

DADOS BANCÁRIOS. ACESSO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSABILIDADE.

É lícito à fiscalização solicitar e examinar informações e documentos relativos a operações bancárias realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras quando houver procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Por presunção legal de omissão de rendimentos, cabível o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

TRIBUTAÇÃO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARBITRAMENTO.

É legítimo o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações, uma vez que evidenciam a percepção de renda omitida, cabendo ao contribuinte refutar tal presunção, por meio de comprovação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da nãoocorrência da infração.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício de 75%, pois prevista em lei não declarada inconstitucional.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de comprovação do erro de fato que justifique a necessidade de correção dos dados apresentados na Declaração de Ajuste Anual, impede a retificação da declaração após a ciência da Notificação de Lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 08/02/2017, conforme AR de fls. 290, apresentou o recurso voluntário de fls. 295/319 em 10/03/2017.

Em suas razões recursais, o contribuinte alega que evidenciou ao Fisco sua condição de empresário individual de fato, ressaltando que vivia da atividade comercial de compra e venda de produtos diversos. Deste modo, ele deveria ter sido equiparado à pessoa jurídica, e não tributado como pessoa física.

No mais, informa que em grande parte do período autuado o RECORRENTE era sócio de empresa, e que grande parte dos recursos são oriundos da atividade empresarial desempenhada. Afirma que *“era comerciante no ramo de vestuários, comprando e vendendo roupas, bem como, ainda, no ramo das atividades rurais, na compra e venda de gado e, ainda, no ramo de veículos, na compra e venda de carros e motocicletas”* (fl. 302).

Ato contínuo, o Contribuinte informa que consta, em anexo, planilha que demonstra o destino de expressiva parte dos seus cheques emitidos, documento que também fortalece as constatações de que o contribuinte exercia atividades de comércio e demonstra que quase todos os créditos efetivados correspondem a alguma despesa operacional ligada às atividades comerciais exercidas pelo contribuinte.

Informa, também, que houve erro na apuração dos cálculos do fisco e relata que, nos demonstrativos anexados, *“se patenteia a disparidade nos valores tributáveis, caso a fiscalização tivesse tido o cuidado de identificar as atividades comerciais do seu alvo e, a posteriori, feito a tributação de forma equiparável às pessoas jurídicas, como bem preceitua o ordenamento jurídico, deduzindo, ainda que por arbitramento, as despesas operacionais”* (fl. 306).

Defende a errônea cumulação das multas de ofício e isolada, assim como relata que não se pode exercer a atividade de autuar com base tão somente em extratos bancários, presumindo-se receitas, motivo pelo qual alega ser improcedente o lançamento, já que carece de fundamentos que o comprovem, e conspurca-se em fatal iniquidade fiscal. Ademais, se baseia nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96 e no art. 112 do CTN.

No mais, com relação ao ônus da prova, ressalta que cabe ao Fisco comprovar a ocorrência do fato gerador ou da infração que motivou a lavratura de auto de infração contra a contribuinte e que a fiscalização se amparou totalmente nas informações prestadas pelas instituições financeiras, sem se preocupar com a verdade real, precipitando-se e presumindo omissões não ocorridas de fato.

Da Resolução proferida no processo apenso

Por fim, em razão da Resolução n.º 2201-000.378 (cópia às fls. 425/432), proferida em 12/09/2019 por esta Turma julgadora no processo administrativo n.º 10670.720879/2012-12 (do qual fui Relator), o referido processo foi apensado a estes autos e ambos foram encaminhados para minha relatoria, conforme Termo de fl. 435.

Assim, ambos os processos serão submetidos à apreciação na mesma sessão de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Em princípio, no que diz respeito ao pedido para que as intimações dos atos deste processo sejam direcionadas ao patrono do RECORRENTE, sob pena de nulidade, entendo que tal pleito não merece prosperar. Sobre o assunto, invoco a Súmula n.º 110 deste CARF:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

PRELIMINAR

Alegação de nulidade do lançamento. Erro na identificação do sujeito passivo. Não conhecimento da matéria

Observa-se do tópico “III.I” do Recurso Voluntário (fls. 297/305), que o contribuinte alega nulidade do auto de infração pois, no seu entender, ele deveria ter sido equiparado à pessoa jurídica, na medida em que exercia atividade empresarial em nome próprio, e, conseqüentemente, tributado pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (*e não pelo IRPF*).

Afirma que evidenciou ao Fisco sua condição de empresário individual de fato, ressaltando que vivia da atividade comercial de compra e venda de produtos diversos. Alegou também que em grande parte do período autuado era sócio de empresa e que boa parte dos recursos seriam oriundos da atividade empresarial desempenhada (afirma que “*era comerciante no ramo de vestuários, comprando e vendendo roupas, bem como, ainda, no ramo das*”).

atividades rurais, na compra e venda de gado e, ainda, no ramo de veículos, na compra e venda de carros e motocicletas”).

Contudo, entendo que essas razões de defesa não devem ser conhecidas haja vista que o contribuinte não instaurou o litígio administrativo sobre tais argumentos. Ou seja, o RECORRENTE não submeteu a referida matéria à apreciação da DRJ via impugnação.

Apenas as seguintes matérias foram submetidas ao conhecimento da DRJ via impugnação (fls. 246/254):

- I.1 – Nulidade: Da impossibilidade de arbitramento com base em movimentação bancária;
- I.2 – Nulidade: Da movimentação financeira. Do Direito ao sigilo das operações bancárias;
- II – Mérito: Da Ilegalidade Da Multa Imposta;

Vê-se que a questão envolvendo a equiparação do contribuinte à Pessoa Jurídica não foi levada à apreciação da DRJ. Assim, tal matéria de defesa não pode ser apreciada, agora, pelo CARF, sob pena de “pular” uma instância administrativa de julgamento. Caso contrário, este fato poderia prejudicar a outra parte envolvida no processo (a Fazenda Nacional) e, assim, vir a ser utilizado como argumento para anular o julgamento.

Isto porque, conforme disciplina o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, é a impugnação que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

O contribuinte argumenta em seu recurso que esta questão foi evidenciada desde o início da fiscalização à autoridade fiscal, “*como bem se observa da Resposta à Intimação Fiscal efetuada pelo contribuinte em 20/04/2012, às fls. 238/239 destes Autos*” (fl. 297).

Contudo, conforme já exposto, o instrumento que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal é a impugnação. É sobre tal peça que a DRJ irá se debruçar e expor as razões pelo deferimento ou não do pleito do contribuinte. Assim, não se pode pretender que argumentos apresentados durante a fase de fiscalização (fase inquisitória do lançamento) sejam considerados matérias de defesa a serem apreciadas pela DRJ e, conseqüentemente, matérias sobre as quais haja a instauração do litígio.

Esclareça-se que apenas após a lavratura do auto de infração é que se instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. Até este momento, vigora a fase inquisitória, que é pautada pela investigação das condutas praticadas pelo fiscalizado. Neste momento, não há que se falar em direito à ampla defesa, na medida em que nada é imputado ao contribuinte. Neste sentido é a jurisprudência do CARF:

ATOS ANTERIORES AO LANÇAMENTO. PRINCÍPIO INQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O procedimento fiscal que culmina no ato de lançamento é governado pelo princípio inquisitório. O direito à ampla defesa e ao contraditório somente se instalam e são

exercíveis no processo administrativo (governado pelo Decreto 70.235/72 e pela Lei n. 9.784/99), que se inicia com a pretensão resistida (contencioso).

(acórdão n.º 2301006920, sessão de 16/1/2020)

Vale ressaltar que, s.m.j., é incorreto falar em absoluta ausência de ampla defesa na fase inquisitória, mas sim de “ampla defesa” mitigada, na medida em que é possível, em caráter de exceção, que a ausência de determinados atos nesta fase implique na nulidade do lançamento. É, por exemplo, a hipótese de nulidade por ausência de intimação do titular da conta bancária no lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário sem origem comprovada (art. 42 da Lei n.º 9.430/1996).

Deste modo, existirá nulidade por cerceamento de defesa na fase inquisitória do auto de infração nos casos de lançamento por presunção, quando a legislação estabelece a necessidade da intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos.

Contudo, este não é o caso abordado nos autos, já que o contribuinte foi devidamente intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários em suas contas correntes.

Ressalto que tal equiparação pleiteada pelo contribuinte não é matéria de ordem pública, a ser cognoscível de ofício ou apreciada em qualquer grau de jurisdição.

Portanto, não tendo sido impugnada tal matéria, então não houve a instauração do litígio sobre a mesma. Com isso, não conheço dos argumentos apresentados pelo RECORRENTE no item “III.I” do seu Recurso Voluntário.

MÉRITO

Depósitos Bancários Sem Origem Comprovada

De início, o RECORRENTE questiona a legalidade da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada. Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula n.º 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF N.º 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deve apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Deveria, então, o RECORRENTE ter comprovado a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável. Deveria também tê-lo feita de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, o que não foi feito.

Assim, é dever do contribuinte, por força dos artigos supramencionados, fazer este cotejo analítico indicativo a fim de apontar, de maneira individualizada, qual depósito cada documento pretende comprovar a origem, caso contrário restará inviabilizado o trabalho da autoridade julgadora.

Para comprovar a origem dos depósitos creditados em contas bancárias de sua titularidade, o contribuinte deveria não somente comprovar uma efetiva movimentação financeira consistente na transferência de numerário entre remetente e destinatário, mostrando sua procedência inequívoca de quem e de onde veio o dinheiro, como também, demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a que título veio este recurso, ou seja, o porquê, o motivo pelo qual este recurso ingressou em seu patrimônio.

Da análise do Recurso Voluntário, se infere que o RECORRENTE apresenta as seguintes justificativas para comprovar a origem dos depósitos: (i) rendimentos provenientes da atividade empresarial desenvolvida por sua empresa; e (ii) rendimentos provenientes da atividade agrícola.

Além disto, questiona a forma de apuração dos depósitos, já que a fiscalização não considerou os valores devolvidos a conta bancária do RECORRENTE, nem as transferências efetuadas entre contas do próprio contribuinte.

i) Rendimentos da atividade da empresa JESAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA e da venda de gado e veículos

Afirma o RECORRENTE que parte dos depósitos sem origem comprovada são rendimentos recebidos em razão da atividade realizada por sua empresa JESAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS, bem como da venda de gado e veículos. Para comprovar suas alegações, apresenta a planilha de fls. 323/328, que supostamente relaciona diversos depósitos recebidos com suas justificativas, conforme trecho abaixo:

Demonstrativo e Identificação de Cheques Emitidos a ser corroborado pela microfilmagem superveniente dos cheques					
Valor	Data	Favorecido	Objeto	Nº Cheque	Banco
R\$ 1.100,00	21/02/2008	Mix Alex	Roupa	850065	BB
R\$ 2.000,00	25/02/2008	Amon	Roupa	850068	BB
R\$ 1.000,00	26/02/2008	Mix Alex	Roupa	850070	BB
R\$ 3.000,00	01/06/2008	Amon	Roupa	850072	BB
R\$ 3.000,00	01/07/2008	Amon	Roupa	850073	BB
R\$ 3.000,00	01/08/2008	Amon	Roupa	850074	BB
R\$ 3.000,00	01/09/2008	Amon	Roupa	850075	BB
R\$ 3.000,00	01/10/2008	Amon	Roupa	850076	BB
R\$ 3.000,00	01/11/2008	Amon	Roupa	850077	BB
R\$ 2.000,00	14/03/2008	Juraci	Gado	850078	BB
R\$ 12.000,00	15/03/2008	Dimas	Gado	850079	BB

Pois bem, analisando a planilha juntada aos autos, percebo que ela não comprova com a exatidão necessária a origem dos depósitos, em especial em decorrência da ausência de documentação corroborando as informações ali apresentadas. Isto porque, ainda que se considere as informações ali apresentadas, tal planilha apenas comprovaria a origem “física” dos depósitos. Como cedo, para afastar a tributação não basta apenas comprovar a origem física dos depósitos, mas a “origem tributária”, isto é, se os rendimentos são tributáveis, isentos ou não tributáveis, ou se já foram oferecidos à tributação.

Para comprovar a origem dos depósitos creditados em contas bancárias de sua titularidade, o contribuinte deveria não somente comprovar uma efetiva movimentação financeira consistente na transferência de numerário entre remetente e destinatário, mostrando sua procedência inequívoca de quem e de onde veio o dinheiro, como também, demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, **a que título veio este recurso, ou seja, o porquê, o motivo pelo qual este recurso ingressou em seu patrimônio.**

Logo, o RECORRENTE deveria, por exemplo, demonstrar que o valor de "X" Reais creditado pela Empresa A no dia "Y" através do cheque "Z" serviu para fazer o pagamento da venda de roupas efetuadas, conforme comprova a Nota Fiscal "W". Essa vinculação deveria ser inequívoca, com uma razoável compatibilização de datas e valores, pois não adiantaria também afirmar que um valor creditado em janeiro serviu para fazer um pagamento datado de outubro, por exemplo.

Caso de fato o RECORRENTE receba pagamentos que deveriam ser destinados a empresa através de sua própria conta corrente, deveria fazer de tal prática uma exceção e não uma regra. Da forma como está, não há qualquernexo de causalidade entre os rendimentos oriundos da suposta atividade da empresa, que alega ter recebido, com os valores creditados em suas contas correntes. Esta suposta confusão do seu patrimônio com o da empresa é um risco assumido pelo RECORRENTE, e se não restar demonstrado de forma clara que o valor creditado

pela empresa em sua conta corrente serviu para fazer frente a obrigações daquela, não há como afastar a presunção de omissão de receita.

O mesmo se aplica aos rendimentos decorrentes da atividade rural. Ele deveria comprovar individualizadamente a origem de cada um dos depósitos mediante documentação hábil e idônea. Não basta afirmar que recebeu os valores decorrentes da venda de gado, sem não comprova a saída da mercadoria para o adquirente.

Como mencionado anteriormente, a documentação acostada pelo RECORRENTE apenas comprova a existência de um terreno rural, mas isso, por si só, não é suficiente para comprovar a efetiva exploração econômica da atividade. O RECORRENTE sequer comprovou a existência de gado à época da ocorrência dos fatos geradores.

Logo, entendo que não foi comprovada a origem dos depósitos.

ii) Valores devolvidos e transferências efetuadas entre contas do próprio contribuinte.

Com relação ao argumento de que a fiscalização não considerou os valores devolvidos a conta bancária do RECORRENTE, nem as transferências efetuadas entre contas do próprio contribuinte, entendo que não merecem prosperar as alegações do RECORRENTE.

A princípio, vale esclarecer que devem ser excluídos de qualquer lançamento por omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários sem origem comprovada, os valores decorrentes de movimentações entre contas bancárias do próprio contribuinte. Não se questiona tal circunstância.

O problema é que o RECORRENTE não apresentou documentação suficiente para comprovar que este era o caso dos autos. Na planilha de fls. 15 a 53, é possível observar que os depósitos de origem não comprovada são oriundos de depósitos em dinheiro e em cheque, e não oriundos de transferências bancárias. Tal circunstância impede verificar que a origem dos recursos eram outras contas bancárias de titularidade do contribuinte.

Analisando, por amostragem, os extratos de fls. 60/190, também não é possível verificar uma saída de recursos compatível com o ingresso em outras das contas de titularidade do contribuinte. Exemplificando, tomando como base o mês de janeiro de 2009, verifica-se que na instituição SICOOB foram efetuadas as seguintes movimentações (fl. 60):

SICOOB			
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL			
SISBR - SISTEMA DE INFORMÁTICA DO SICOOB			
06/02/2012	EXTRATO CONTA CORRENTE		17:29:04
COOP.: 4212-9 / CREDIGERAIS			
CONTA: 6.067.001-0 / JEAN CARLO MOREIRA			
DATA	DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR
16/01/2009		SALDO ANTERIOR	0,00C
16/01/2009		SALDO BLOQUEADO ANTERIOR	0,00*
26/01/2009	28	DEP.CHEQUE BLOQ.1D	3.300,00*
26/01/2009	28	DEP.CHEQUE BLOQ.2D	310,00*
		SALDO DO DIA =====>	0,00C
27/01/2009	28	LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO BLOQUEADO	3.300,00C
		SALDO DO DIA =====>	3.300,00C
28/01/2009	71	DEP.CHEQUE BLOQ.1D	4.689,00*
28/01/2009	71	DEP.CHEQUE BLOQ.3D	75,00*
28/01/2009	850602	DEVOL.CHEQUE DEPOSITADO	190,00D
28/01/2009	28	LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO BLOQUEADO	190,00C
28/01/2009	28	LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO BLOQUEADO	120,00C
		SALDO DO DIA =====>	3.420,00C
29/01/2009	300080	DEVOL.CHEQUE DEPOSITADO	4.689,00D
29/01/2009	71	LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO BLOQUEADO	4.689,00C
		SALDO DO DIA =====>	3.420,00C
RESUMO			
SALDO EM CONTA CORRENTE (+):			3.420,00C
SALDO EM CONTA INVESTIMENTO (+):			0,00C
LIMITE CHEQUE ESPECIAL (+):			0,00C
SALDO DISPONÍVEL (-):			3.420,00C
SALDO BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE:			75,00*
SALDO BLOQUEADO EM CONTA INVESTIMENTO:			0,00*
VENCIMENTO CHEQUE ESPECIAL:			
TAXA CHEQUE ESPECIAL (a.m.):			6,50%
000 EXTRATOS EMITIDOS ATÉ 02/02/2012			

Percebe-se, dentre os créditos, um depósito de R\$ 3.300,00 em 27/01/2009 (objeto do lançamento – fl. 37).

Por sua vez, em consulta aos extratos do Banco do Brasil (fls. 113/114) e do Banco do Nordeste (fls. 161) no referido mês, não se encontra um débito no mesmo valor em data semelhante ao crédito efetuado no SICOOB. Apenas constata-se no Banco do Nordeste a existência de um débito de valor compatível (R\$ 3.300,00), porém no dia 19/01. Ademais, este valor corresponde a um cheque devolvido (depósito de cheque não efetuado, possivelmente relativo ao cheque depositado dia 16/01), e não a um cheque emitido pelo contribuinte (fls. 160/161):

MOVIMENTAÇÃO				
	TRANSP.			7.088,21
02	DEPCHEQ5	000067	7.050,00 C	
	CHEQUE	977657	3.200,00 D	10.938,21
05	DEPCHEQ5	000067	520,00 C	
	DEPCHEQ4	000067	544,00 C	
	DEPCHEQ2	000067	272,25 C	
	DEPCHEQ1	000067	1.970,00 C	
	CHEQUE	977658	600,00 D	13.644,46
06	DEPCHEQ1	000067	550,00 C	
	CHEQUE	977659	630,00 D	
	CHEQ.DEV	850011	544,00 D	13.020,46
07	CHEQ.DEV	000564	272,25 D	12.748,21
09	DEPCHEQ6	000067	1.000,00 C	
	DEPCHEQ5	000067	748,00 C	
	DEPCHEQ1	000067	1.050,00 C	
	CHEQUE	977661	4.000,00 D	11.546,21
12	JUROS PC	039861	2,11 C	
	C.MON PC	039853	0,44 C	11.548,76
12	DEPCHEQ5	000067	7.061,00 C	
	DEPCHEQ4	000067	220,00 C	
	DEPCHEQ2	000067	991,00 C	
	DEPCHEQ1	000067	12.115,00 C	
	SAG.CART	411085	343,19 D	31.593,37
13	DEPCHEQ1	000067	4.100,00 C	
	CHEQUE	977662	256,00 D	
	CHEQUE	977663	2.000,00 D	
	CHEQ.DEV	850157	600,00 D	
	CH.COMP.	977660	562,50 D	32.274,87
14	DEPCHEQ1	000067	600,00 C	
	DEPOSITO	000067	352,10 C	
	SAG.CART	411085	50,00 D	33.176,97
15	DEPCHEQ5	000067	1.451,00 C	
	DEPCHEQ2	000067	346,00 C	
	DEPCHEQ1	000067	1.600,00 C	
	SAG.CART	411085	592,20 D	35.981,77

MOVIMENTAÇÃO			
TRASP -			35.981,77
15 CHEQUE	977666	940,00 D	
CHEQ.DEV	001546	748,00 D	
CHEQ.DEV	857157	600,00 D	33.693,77
16 DEPCHQ2	000067	262,00 C	
DEPCHQ1	000067	3.300,00 C	
SQ.P.CX.	007510	0,50 D	
SAQ.CART	411085	1.233,00 D	
SAQ.CART	411085	10.200,00 D	
CHEQ.DEV	001546	748,00 D	
CHEQ.DEV	850167	600,00 D	
CH.COMP.	977600	489,00 D	23.985,27
19 DEPCHQ5	000067	500,00 C	
DEPCHQ3	000067	50,00 C	
DEPCHQ2	000067	280,00 C	
SQ.P.CX.	007510	0,50 D	
SQ.P.CX.	007510	0,50 D	
CHEQUE	977665	5.577,00 D	19.237,27
19 CHEQUE	977667	9.400,00 D	
CHEQ.DEV	000556	3.300,00 D	
CHEQ.DEV	802448	266,00 D	
CH.NAC10	977643	300,00 D	5.971,27
20 DEPCHQ6	000067	400,00 C	
DEPCHQ5	000067	5.379,00 C	
DEPCHQ2	000067	527,00 C	
DEPCHQ1	000067	4.535,00 C	
SQ.P.CX.	007510	0,50 D	
SQ.P.CX.	007510	0,50 D	16.812,07
21 CHEQUE	977668	1.395,00 D	
CHEQ.DEV	900542	4.984,00 D	10.433,07
DEPCHQ5	000067	4.984,00 C	
SQ.P.CX.	007510	0,50 D	15.416,57
23 CHEQ.DEV	900542	4.984,00 D	
CH.COMP.	977670	3.000,00 D	7.422,57
26 SAQ.CART	411085	450,00 D	6.982,57

Ou seja, não houve a devida comprovação de que os créditos seriam oriundos de contas de titularidade do próprio RECORRENTE, nem a indicação de quais depósitos seriam esses.

Outrossim, com relação ao argumento de que a fiscalização não desconsiderou os “depósitos” provenientes dos cheques devolvidos, é possível observar pela simples análise dos valores indicados na planilha créditos investigados pela fiscalização (fls. 16/53) que tal procedimento foi efetivamente realizado pela autoridade fiscal. A soma dos valores evidencia que houve sim a subtração dos cheques devolvidos.

Como exemplo, cita-se a relação de depósitos investigados no Banco do Nordeste no mês de jan/2019 (fl. 34), cujo extrato já se encontra colacionado acima:

2-jan-09	DEPCHQ	7.050,00	C
5-jan-09	DEPCHQ	520,00	C
5-jan-09	DEPCHQ	1.970,00	C
6-jan-09	DEPCHQ	550,00	C
9-jan-09	DEPCHQ	1.000,00	C
9-jan-09	DEPCHQ	748,00	C
9-jan-09	DEPCHQ	1.050,00	C
12-jan-09	DEPCHQ	7.061,00	C
12-jan-09	DEPCHQ	220,00	C
12-jan-09	DEPCHQ	991,80	C
12-jan-09	DEPCHQ	12.115,00	C
13-jan-09	DEPCHQ	4.100,00	C
13-jan-09	CHEQ DEV	-600,00	D
14-jan-09	DEPCHQ	600,00	C
14-jan-09	DEPÓSITO	352,10	C
15-jan-09	DEPCHQ	1.451,00	C
15-jan-09	DEPCHQ	346,00	C
15-jan-09	DEPCHQ	1.600,00	C
15-jan-09	CHEQ DEV	-748,00	D
15-jan-09	CHEQ DEV	-600,00	D
16-jan-09	DEPCHQ	262,00	C
16-jan-09	CHEQ DEV	-748,00	D
16-jan-09	CHEQ DEV	-600,00	D
19-jan-09	DEPCHQ	500,00	C
19-jan-09	DEPCHQ	50,00	C
19-jan-09	DEPCHQ	280,00	C
19-jan-09	CHEQ DEV	-266,00	D
20-jan-09	DEPCHQ	400,00	C
20-jan-09	DEPCHQ	5.379,00	C
20-jan-09	DEPCHQ	527,80	C
20-jan-09	DEPCHQ	4.535,00	C
21-jan-09	CHEQ DEV	-4.984,00	D
27-jan-09	TR CONTAS	20.188,00	C
MENSAL		65.300,70	

Analisando atentamente a relação acima e comparando-a com o extrato correspondente, percebe-se que a autoridade fiscal não incluiu na relação de depósitos diversos créditos para os quais ela mesma conseguiu identificar que houve a devolução do cheque. Como exemplo, cita-se os depósitos em cheque nos valores de R\$ 544,00 e de R\$ 272,25 realizados em 05/01/2019. Estes depósitos não foram incluídos na relação investigada pela fiscalização (a qual apenas contempla os outros dois depósitos realizados no mesmo dia 05/01, de R\$ 520,00 e de R\$ 1.970,00) pois a própria autoridade lançadora identificou que ambos os cheques foram devolvidos nos dias 06 e 07 do mesmo mês. O mesmo se verifica em relação ao cheque de R\$ 3.300,00 depositado em 16/01 cuja devolução do cheque (e respectivo débito) ocorreu em 19/01.

Ou seja, tendo em vista a devolução dos cheques, a fiscalização sequer contemplou os depósitos na relação de créditos investigadas no presente caso.

Contudo, a autoridade fiscal efetuou o procedimento acima em apenas em relação aos cheques devolvidos para os quais ela conseguiu identificar o respectivo depósito. Quando não foi possível identificar qual(is) o(s) crédito(s) correspondente(s) às devoluções de cheques observadas, a fiscalização simplesmente deduziu do total dos créditos o valor das devoluções de cheques.

Por exemplo, em 21/01 houve a devolução de cheques no total de R\$ 4.984,00.; contudo, antes desta data não houve o depósito de nenhum cheque com o referido valor, o que leva a crer que este valor de cheque devolvido foi depositado em conjunto com outros cheques de forma global em um único depósito. Ou seja, o cheque devolvido possivelmente estaria contido no depósito de R\$ 5.379,00 realizado em 20/01. Como a fiscalização não pode verificar isso mediante um batimento simples (como foi feito em relação a outros depósitos, conforme demonstrado), ela simplesmente deduziu da relação de depósitos investigados os valores de cheques devolvidos. O efeito prático é o mesmo.

Em outras palavras, o valor indicado como TOTAL MENSAL sem origem comprovada, que foi utilizado como base de cálculo pela fiscalização para o presente lançamento, corresponde a soma de todos os depósitos bancários sem origem comprovada, reduzido do valor dos cheques devolvidos. Como exposto, a relação sequer contemplou os créditos cuja devolução do cheque foi perfeitamente identificada.

No exemplo acima, o total de R\$ 65.300,70, corresponde à soma de todos os lançamentos indicados a crédito (C), que totalizam R\$ 73.846,70, subtraído de todos os lançamentos indicados a débito (D), que totalizam – R\$ 8.546,00.

A utilização do montante reduzido como base tributável pode ser observada na planilha de fls. 52, que compila o total de rendimentos omitidos (fl. 52):

CRÉDITOS BANCÁRIOS TOTAIS (RENDIMENTOS OMITIDOS)

MÊS/ANO	CRÉDITOS BANCÁRIOS			RENDIMENTOS OMITIDOS
	BANCO DO BRASIL	BANCO DO NORDESTE	SICOOB CRÉDIGERAIS	
jan/08	9.402,70	33.298,30		42.701,00
fev/08	11.403,05	14.059,80		25.462,85
mar/08	25.784,00	20.722,26		46.506,26
abr/08	22.510,00	18.835,71		41.345,71
mai/08	45.236,50	23.916,13		69.152,63
jun/08	21.888,90	55.664,60		77.553,50
jul/08	21.923,50	31.414,10		53.337,60
ago/08	17.442,20	44.119,67		61.561,87
set/08	3.708,00	30.683,00		34.391,00
out/08	16.489,80	49.887,52		66.377,32
nov/08	20.667,00	19.714,23		40.381,23
dez/08	4.997,33	54.437,72		59.435,05
AC 2008	221.452,98	396.753,04		618.206,02
jan/09	14.808,00	65.300,70	3.420,00	83.528,70
fev/09	16.407,38	15.108,00	29.019,45	60.534,83
mar/09	1.000,00	8.358,00	71.063,60	80.421,60
abr/09	5.180,00	8.305,00	75.322,20	88.807,20

Portanto, deve ser mantido lançamento em relação aos depósitos sem origem comprovada.

Do Ônus da Prova

Quanto ao argumento do RECORRENTE acerca do ônus da prova, entendo que o mesmo não merece prosperar. Em suas razões recursais, o contribuinte alega que “*não há dúvidas de que é ao Fisco que cabe comprovar a ocorrência do fato gerador ou da infração que motivou a lavratura de auto de infração contra a contribuinte*”.

No entanto, conforme tudo o acima já exposto, o presente lançamento decorreu da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Ou seja, o Fisco pode – e deve – aplicar a norma legal, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade fiscal de deixar de aplicar a lei, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, o qual dispõe ser obrigatória a atividade de lançamento quando se verificar o enquadramento do fato à norma:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. **A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.**

Assim, ao verificar que o contribuinte não comprovou, individualizadamente, a origem dos depósitos havidos em suas contas, a autoridade fiscal aplicou o art. 42 da Lei nº 9.430/96 que trata da presunção legal de omissão de rendimentos. Esta não é uma presunção absoluta, mas sim uma presunção *iuris tantum*, ou seja, que admite prova em contrário.

Em outras palavras, o Fisco deve efetuar o lançamento nesses casos, pois a situação encontra respaldo na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, cabendo ao sujeito passivo a apresentação e comprovação de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o

Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, ante a documentação acostada aos autos, que aponta a existência de créditos nas contas bancárias do RECORRENTE, e a não comprovação por parte deste acerca da origem dos depósitos, resta concluir que foi correto o lançamento.

Da Cumulação Da Multa Isolada com a Multa de Ofício

Por fim, o RECORRENTE defenda uma suposta impossibilidade de cumulação de multa isolada com multa de ofício. Neste tópico, entendo que não merecem prosperar as alegações do contribuinte.

Isto porque, conforme exposto no Relatório Fiscal, o presente lançamento apenas foi acrescido da multa de ofício de 75%, não houve qualquer lançamento de multa isolada.

A suposta multa isolada, em verdade, se refere a multa por descumprimento de obrigação acessória (de não apresentar a DIRPF), matéria que é objeto do processo apenso. Neste processo, apenas foi aplicada a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, abaixo reproduzido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Assim, considerando que a aplicação de multa de ofício decorre de expressa previsão legal, e que a mesma foi a única penalidade aplicada no lançamento objeto deste processo, entendo que a mesma merece ser mantida.

A questão envolvendo a (im)possibilidade de aplicação da multa pelo atraso na entrega da declaração em conjunto com a multa de ofício é matéria a ser apreciada nos autos do processo nº 10670.720879/2012-12.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim